



Número: **5007058-12.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (IMPETRANTE)	
JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL (IMPETRADO)	
JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO (IMPETRADO)	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15794 4374	28/04/2021 11:57	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007058-12.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S ã O

Trata-se de habeas corpus coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de todas as pessoas presas em flagrante, investigadas em inquéritos policiais, que respondem a ações penais ou já foram condenadas definitivamente pela prática do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, nos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, contra todas as autoridades policiais federais, todos os Juízos Criminais Federais e todos os Juízos de Execução Penal Federais oficientes em tais Estados da federação.

A impetrante alega, em síntese, que

O crime tipificado no art. 273 do Código Penal foi alterado no ano de 1998, através da Lei 9.677 de 2/6/1998, com a finalidade de tornar o delito mais rigoroso em sua punibilidade.

Todavia, tal agravamento de pena foi estabelecido de afogadilho, no calor dos fatos do escândalo das pílulas de farinha, quando, provavelmente mais de meio milhão de pílulas teste - placebos - foram comercializadas como remédio verdadeiro (anticoncepcionais microvlar), sem dúvida, um ilícito contra a saúde pública de dimensão nacional, afetando toda a coletividade, inclusive, com consequências graves, pois possibilitou gravidezes inviáveis ou de alto risco.



Porém, a alteração legislativa, mirando fatos desta magnitude, acabou não guardando proporção com condutas menores, trazendo uma flagrante desproporcionalidade em seu elevado preceito secundário, sobretudo quando comparado a outros crimes que possuem núcleos verbais coincidentes, como, por exemplo, o crime de contrabando e o de tráfico de drogas.

A fim de solucionar, de forma incidental, a flagrante desproporcionalidade, houve a aplicação, nas mais variadas ações penais, do preceito secundário do crime de contrabando ou do crime tráfico de drogas, mantendo-se inalterado o preceito primário do crime descrito no art. 273, do CP.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o entendimento supramencionado por suas duas Turmas criminais.

Há que se ressaltar, ainda, que o e. Superior Tribunal de Justiça, em 2015, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade, pela Corte Especial, no AI no HC 239.363/PR, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que o preceito secundário do art. 273 do CP é inconstitucional, aplicando-se a solução já adotada por esse e. TRF3 quanto ao sancionamento.

Aduz que recentemente, no julgamento do RE nº 979.962, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o preceito secundário do crime em exame, no caso de importação de medicamentos, com reprimenda da sanção penal anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.677/98, tendo fixado a seguinte tese:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimenda o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa.

A DPU argumenta que essa decisão deverá ser aplicada a todos os inquiridos policiais, ações penais em andamento e condenações definitivas, no caso de importação de medicamento, uma vez que o sancionamento penal é mais benéfico do que os previstos no crime de tráfico internacional de drogas e de contrabando, além, é claro, do próprio crime.

Por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem para determinar:

(i) a todas as autoridades policiais federais dos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo que, nas prisões em flagrante e nos indiciamentos pelo cometimento do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, no caso de importação de medicamento, considerem a sanção penal de 1 a 3 anos, inclusive para fins de fixação de fiança e concessão de liberdade provisória;

(ii) aos Juízos Penais Federais dos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo que considerem a sanção penal de 1 a 3 anos para o crime descrito no art. 273 do Código Penal, no caso de importação de medicamento;

(iii) aos Juízos de Execução Penal Federais dos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, que considerem a sanção penal de 1 a 3 anos para o crime descrito no art. 273 do Código Penal, no caso de importação de medicamento, para (a) readequação da sanção penal, mantendo-se inalteradas as pena-base e provisória e excluindo as minorantes e majorantes específicas de crimes diversos daquele, expedindo-se



ofício a estas Varas Federais para o seu imediato cumprimento; (b) o regime inicial prisional fixado e para a progressão da pena, expedindo-se ofício a estas Varas Federais para o seu imediato cumprimento; (c) o cômputo das penas restritivas de direito, calculando de forma proporcional à nova dosimetria da pena, expedindo-se ofício a estas Varas Federais para o seu imediato cumprimento.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, confirmando-se a medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

O caso é de indeferimento liminar do pedido de habeas corpus coletivo. Por duas razões.

Em primeiro lugar, as autoridades policiais federais dos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo não estão sujeitas à competência originária deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 108, I, "d", da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal. Tratando-se de autoridades policiais, a competência é da Justiça Federal de primeiro grau (CF, art. 109, VII).

A despeito disso, e em segundo lugar, a DPU carece de interesse processual para a demanda coletiva, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Explico.

Como a própria impetrante afirma na inicial, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 979.962/RS **com repercussão geral**, tendo firmado a seguinte tese:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa.

Tratando-se de tese firmada em julgamento com repercussão geral, o **precedente é obrigatório** e não haveria sentido entender-se o contrário. Conforme a lição doutrinária de Luiz Guilherme Marinoni (*Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 306-309):

[...]

A função da repercussão geral é permitir a seleção dos recursos que devem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe, assim, o desempenho da missão de outorga de unidade ao direito mediante a compreensão da Constituição. Trata-se de busca de unidade prospectiva e retrospectiva - na última hipótese a compatibilização das decisões judiciais e, na primeira, o desenvolvimento do direito de maneira constitucionalmente adequada aos novos problemas sociais.

[...]



Como a questão constitucional com repercussão geral necessariamente tem relevante importância à sociedade e ao Estado, a decisão que a enfrenta, por mera consequência, assume outro status. Não há como conciliar a técnica da seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, estas poderiam ser tratadas de maneira diferente pelos tribunais e juízes inferiores. A ausência de efeito vinculante constituiria mais uma afronta à Constituição Federal, desta vez à norma do art. 102, § 3º, que deu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de atribuir - à luz do instituto da repercussão geral - unidade ao direito mediante a afirmação da Constituição.

[...]

As decisões acerca de repercussão geral têm eficácia vinculante horizontal, embora o Supremo possa, excepcionalmente e mediante a devida argumentação, rever as suas teses e critérios para a aferição da repercussão. Por outro lado, tais decisões teriam eficácia vinculante vertical caso os tribunais pudessem penetrar na análise da repercussão geral. Não obstante, a apreciação da existência ou não de repercussão geral compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (arts. 102, § 3º, da CF/1988, e 1.035, § 2º, do CPC/2015).

[...]

Registre-se, ainda, que o art. 329 do RISTF diz que a Presidência da Corte deverá promover ampla e específica divulgação do teor das decisões acerca da repercussão geral, bem como diligenciar para a formação e atualização de banco de dados eletrônicos sobre o assunto. Trata-se de providência importante quando se tem em conta que a publicidade, assim como a tecnologia necessária a implementá-la, são imprescindíveis à previsibilidade.

Com efeito, se o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e sobre ele firmou tese, esta tem que ser observada por todos os Tribunais e Juízos do País, ainda que não haja expressa previsão de efeitos vinculantes a essa decisão.

Não faz sentido algum entender-se o contrário, como destacado na supracitada lição do renomado professor paranaense.

Não faz sentido este Tribunal integrar aquela decisão da Suprema Corte do País para fazê-la valer no âmbito da Terceira Região.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal haverá de ser aplicada por este Tribunal e por todos os juízos federais da Terceira Região, independentemente de decisão proferida em ação de impugnação de natureza coletiva, observando-se, por analogia, o que dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil, especialmente o seu inciso III, aplicável ao processo penal por força do previsto no art. 3º do Código de Processo Penal.

O descumprimento da soberana decisão do Supremo por qualquer autoridade policial ou juízo estará sujeita ao controle judicial pela autoridade competente, quer por



meio dos recursos próprios previstos na legislação processual penal, quer por meio de habeas corpus, revisão criminal ou, até mesmo a reclamação (neste caso, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, cf. art. 988, § 5º, II, do CPC).

Conquanto seja compreensível a preocupação da Defensoria Pública da União, carece de interesse processual, na medida em que, em princípio, não há utilidade na pretensão coletiva deduzida neste habeas corpus.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil: vol. II*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 353), "[c]omo conceito geral, *interesse é utilidade*". Segue esse autor: "Há o *interesse de agir* quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira *tutela*, a tutela jurisdicional".

No caso, a impetrante não apresentou uma só decisão judicial (ou mesmo de autoridade policial) que, deliberadamente não tenha aplicado a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não há comprovação de que juízos federais estejam a descumpri-la. Portanto, não há utilidade, ao mesmo neste momento, da tutela jurisdicional coletiva pretendida.

Ademais, como dito acima, a decisão do Supremo Tribunal Federal é recente. E de tão recente que é, ainda está começando a ser aplicada aos casos concretos, inclusive no âmbito deste Tribunal.

Pretender-se tutela coletiva para obrigar juízos (e autoridades policiais) ao seu cumprimento é prematuro, até porque - repito - não há qualquer comprovação de que juízes e juízas federais da Terceira Região não estejam observando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil e no art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este habeas corpus.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso e tomadas as providências necessárias, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

